



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica constituída para permitir, facilitar ou ocultar a prática da receptação.

Art. 2º Os arts. 92 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com seguintes redações:

“Art. 92 -

.....

IV – o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.

.....

Art. 180

.....

§ 1º -



“Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo aumentar a pena do crime de receptação qualificada, de reclusão, de três a oito anos, e multa para reclusão, de quatro a oito anos, e multa, punindo o agente que utiliza ou expõe a venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Além disso, propõe-se, por meio do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a paralisação das empresas utilizadas para a comercialização de bens e mercadorias procedentes de atividades criminosas, conduta que tem estimulado o roubo de carga no país.

Ao longo das últimas décadas o transporte rodoviário vivencia um assustador crescimento no número de casos de roubos de cargas. Assim, a falta de segurança nas estradas pode ser constatada em números. Entre os anos de 1998 e 2017 foram contabilizados mais de 285 mil casos de roubo de cargas no Brasil, totalizando um prejuízo superior a R\$ 16,3 bilhões. Nos dados apresentados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC) os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo estão na liderança dos casos com 82,30% de todas as ocorrências.

Além dos prejuízos amargados pelo setor transportador, a questão gera diversos outros problemas ao país. Segundo levantamento realizado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, as organizações criminosas, ligadas ao tráfico de drogas, estão cada vez mais envolvidas nos casos de roubos e furtos de mercadorias.

Tal envolvimento não é por acaso, nos últimos anos o tráfico passou a diversificar suas atividades ilícitas, buscando elevar seu poderio bélico e econômico. Para que o esquema prosperasse os criminosos passaram a cooptar empresas legalmente registradas. A participação de empresas dispostas a transportar, distribuir, armazenar e comercializar produtos oriundos de furto, roubo, descaminho ou contrabando é fundamental para o sucesso das ações.

O roubo de carga é um crime que afeta diretamente a economia, aumentando o custo dos transportadores com a compra e a contratação de equipamentos e serviços de segurança e seguros, além dos riscos em que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores são submetidos. Isso reduz competitividade e aumenta o custo do setor, algo que é repassado ao consumidor final.

Assim sendo, considerando a relevância social da matéria, de modo a ampliar os mecanismos de combate à violência instalada no país, especificamente no que tange aos crimes de roubos de cargas, conto o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG